



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065273-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante V GUIDORIZZI ME, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065273-18.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: V. GUIDORIZZI ME

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DA COMARCA DE
SÃO PAULO

VOTO Nº 26.831

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por V. GUIDORIZZI ME contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que não há ilegalidade na inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS e que os juros foram calculados conforme a Lei Estadual nº 14.497/17. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a aplicação de juros de mora deve respeitar os percentuais estabelecidos pela legislação estadual; (ii) a rejeição da exceção de pré-executividade está correta diante das alegações de inexigibilidade do título. III. Razões de Decidir 3. A legislação estadual é compatível com a legislação federal, permitindo a incidência de juros de 1% para frações de mês, conforme estabelecido na Lei Estadual 16.497/17. 4. A executada não comprovou que a Fazenda Pública desrespeitou a legislação vigente, sendo a mera alegação insuficiente para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade das CDA's. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A legislação estadual sobre juros de mora é válida e está em conformidade com a legislação federal. 2. A exceção de pré-executividade foi corretamente rejeitada. Legislação Citada: Lei Estadual nº 16.497/17; CTN, art. 161; Lei Federal 8.981/95, art. 84. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2390121-30.2024.8.26.0000, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29/01/2025. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2361061-12.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 28/11/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **V. GUIDORIZZI ME**, tirado contra a r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo a quo (fls. 152/157 – processo principal), que, nos autos da execução fiscal promovida pela agravada, **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, sob o fundamento de que inexistente ilegalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, ressaltando que o débito exequendo já teve os juros calculados em conformidade com a Lei Estadual nº 14.497/17.

Em sua minuta (fls. 01/12), a agravante sustentou, em apertada síntese, que os juros de mora em patamar superior à SELIC seriam abusivos, alegando, ainda, a nulidade das CDA's que embasam a execução fiscal. Pugnou pela concessão de efeito ativo ao reclamo e, ao final, seu provimento, reformando-se a r. decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, parágrafo único cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), sem que haja necessidade de requisição de informações ao Juízo de origem, o agravo comporta julgamento direto.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a agravante contra a r. decisão

interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, sob o fundamento de que inexistente ilegalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo, ressaltando que o débito exequendo já teve os juros calculados em conformidade com a Lei Estadual nº 14.497/17.

O recurso não merece provimento.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de V. GUIDORIZZI ME, objetivando cobrar os valores decorrentes de ICMS declarado e não pago pela contribuinte, de acordo com o quanto constante das CDA's de nºs 1.286.969.006, 1.288.617.341, 1.288.617.474, 1.289.354.852, 1.290.550.159, 1.290.550.237, 1.299.765.087, 1.299.765.132, 1.307.994.346, 1.308.361.969, 1.311.750.006, 1.311.750.340, 1.319.406.797, 1.322.367.811, 1.322.367.833, 1.338.126.520, 1.338.126.596, 1.338.555.924, 1.339.498.601 e 1.339.499.499, no montante total de **R\$403.850,44** (fls. 01/42 – p.p.).

Citada, a executada opôs exceção de não executividade, na qual aduziu, em resumo i) abusividade de juros superiores à SELIC e ii) inconstitucionalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS (fls. 61/73 – p.p.). Rejeitada a exceção pelo Juízo de origem (fls. 152/157 – p.p.), foi interposto o presente recurso.

Pois bem.

Conforme se observa e observado o âmbito de devolutividade do presente agravo de instrumento, o

cerne da controvérsia *sub judice* cinge-se a: observação, ou não, pela Fazenda Estadual, do disposto na Lei Estadual nº 16.497/17, que alterou o art. 96, § 1º, da Lei Estadual nº 6.374/89, referente à taxa de juros de mora incidente sobre o imposto devido.

A resposta é **afirmativa**.

A redação original do art. 96, §1º, da **Lei Estadual nº 6.374, de 01.03.1989**, previa que os juros seriam de 1% (um por cento) por mês ou fração, considerando-se 'mês', o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil; e, 'fração', qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

Com o advento da **Lei nº 10.619, de 19.07.2000**, a redação do referido artigo foi alterada para determinar que a taxa de juros de mora seria equivalente, por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; e, por fração, a 1% (um por cento).

Posteriormente, ao art. 96, § 1º, foi dada nova redação pela **Lei nº 13.918, de 22.12.2009**, para determinar que a taxa de juros de mora seria de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia.

Finalmente, em **18.07.2017**, foi editada a Lei nº 16.497, cuja vigência teve início na data da publicação de sua regulamentação - Decreto nº 62.761, de 04.08.2017, que entrou em vigor na data da sua publicação, exceto o inciso VII do artigo 1º, que produz efeitos a partir

de 01 de novembro de 2017 (art. 7º) - em **01.11.2017**, alterando, novamente, a redação do §1º do art. 96 para determinar que:

Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

I - relativamente ao imposto:

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 56 e 58 desta lei, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "l" do inciso I do artigo 85 desta lei;

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea "a" do inciso I do artigo 85 desta lei;

c) a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "h", "i" e "j" do inciso II do artigo 85 desta lei;

d) a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses;

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês;

Neste ponto, em que pese o respeito ao entendimento diverso, mostrou-se legítima a opção do legislador ao adotar **SELIC nos meses completos e 1% (um por cento)** nas frações de meses para remuneração do capital indevidamente retido pelo contribuinte inadimplente.

Isso porque a taxa de 1% para fração de mês previsto na Lei Estadual n.º 16.497/17 não se revela superior à prevista em legislação federal, sendo exatamente igual ao índice aplicável nos tributos e contribuições federais (art. 84, §2º, da Lei Federal 8.981/95¹) e ao saldo do imposto de renda a pagar (art. 14, III, da Lei Federal 9.250/95²).

Outrossim, a utilização do índice de 1% para fração de mês encontra respaldo no artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora", observando-se que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

¹ **Art. 84.** Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

(...)

1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º **O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.**

² **Art. 14.** À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

Assim, se a novel Lei Estadual 16.947/17 respeitou os parâmetros definidos na legislação federal no tocante aos juros, **não há** como se concluir pelo desrespeito à decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.8.0000, que conferiu interpretação conforme à Constituição *"de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou a multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais"*.

Fixadas essas premissas, na hipótese *sub judice*, em análise das CDA's nºs 1.286.969.006, 1.288.617.341, 1.288.617.474, 1.289.354.852, 1.290.550.159, 1.290.550.237, 1.299.765.087, 1.299.765.132, 1.307.994.346, 1.308.361.969, 1.311.750.006, 1.311.750.340, 1.319.406.797, 1.322.367.811, 1.322.367.833, 1.338.126.520, 1.338.126.596, 1.338.555.924, 1.339.498.601 e 1.339.499.499

, nota-se que a taxa de juros de mora aplicada **observou** a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Outrossim, a executada não apresentou documentação hábil a comprovar que a Fazenda Pública não observou o disposto no art. 96, §1º, da Lei nº 6.374/89, com redação dada pela Lei nº 16.497/2017, sendo certo que a mera alegação de incorreção dos juros de mora aplicados não tem o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa.

Desse modo, estando o débito exequendo já calculado com incidência de juros da taxa SELIC, em conformidade com a Lei nº 16.497/2017, descabe-se falar em retificação do *quantum debeatur*.

Nesse mesmo sentido, aliás, têm-se os precedentes deste c. Tribunal de Justiça em casos análogos.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo. A agravante alega a inexigibilidade do título executivo, por falta de certeza e liquidez, em razão da aplicação indevida de juros sobre as frações de mês que excedem a taxa SELIC. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a aplicação de juros de mora deve respeitar os percentuais estabelecidos pela legislação estadual; (ii) a rejeição da exceção de pré-executividade está correta diante das alegações de inexigibilidade do título. III. Razões de decidir 4. **A legislação estadual é compatível com a legislação federal, permitindo a incidência de juros de 1% para frações de mês, conforme estabelecido na Lei Estadual 16.497/17.** 5. O entendimento do STF sobre a capacidade dos estados em legislar sobre correção monetária e juros de mora é corroborado por decisões anteriores do Órgão Especial. 6. A dinâmica da cobrança de tributos impõe a aplicação de juros conforme a legislação vigente, não havendo inconstitucionalidade nas normas aplicáveis. IV. Dispositivo e tese 7. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. Declara-se prejudicado o agravo interno. 8. Tese de julgamento: “1. **A legislação estadual sobre**

juros de mora é válida e está em conformidade com a legislação federal. 2. A exceção de pré-executividade foi corretamente rejeitada." Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Legislação: Lei Estadual 16.497/17; CTN, art. 161; Lei Federal 8.981/95, art. 84. Jurisprudência: ARE 1.216.078 RG; Apelação nº 1043158-31.2020.8.26.0053; Agravo de Instrumento nº 2282025-86.2022.8.26.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO." (TJSP; Agravo Interno Cível 2318295-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS.** Pretensão recursal direcionada à reforma de decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela executada com o intuito de obter a anulação das CDAs sob o palio de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. Manutenção que se impõe. Prescrição não verificada no caso dos autos. Preenchimento dos requisitos dos títulos executivos extrajudiciais previstos no art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos não infirmada. Títulos executivos aptos e que indicam a origem do débito e sua natureza. Débitos declarados pelo próprio contribuinte e não pagos. Desnecessidade de instauração de processo administrativo ou de homologação formal. Aplicação da Súmula nº 436 do STJ. Precedentes desta Corte de Justiça. Legalidade da taxa de juros cobradas nas CDAs. **Hipótese em que os títulos executivos foram perfectibilizados no ano de 2022, portando, na vigência da Lei Estadual nº 16.497/2017, que adequou a taxa dos juros de mora dos débitos estaduais aos índices federais. Juros**

limitados mensalmente à taxa SELIC e a 1% para fração de mês, portanto, em conformidade com o entendimento firmado por esta Corte de Justiça no julgamento da Arguição de Constitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.8.0000, bem como no julgamento pelo STF do Tema 1.062 de repercussão geral. Precedentes. Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2390121-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**; Núcleo 4.0 - Execuções Fiscais Estaduais - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Em suma, respeitado o esforço argumentativo da agravante, era mesmo o caso de rejeição da exceção oposta, descabendo qualquer reparo na r. decisão agravada.

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, de modo a **MANTER** a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO BARCELLOS GATTI

RELATOR